

MENSAGEM Nº 001/2025

Milagres, CE - 8 de janeiro de 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 001/2025, que altera a lei municipal nº 1.482/2022, e dá outras providências.

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a legislação municipal que regula o processo de seleção para composição do banco de gestores escolares, promovendo a inclusão do cargo de Coordenador Pedagógico ao referido processo seletivo. Até então, a legislação vigente contempla apenas o cargo de Diretor Escolar, não abrangendo um dos principais pilares na gestão pedagógica das unidades educacionais. Essa lacuna tem gerado desigualdades e limitações na composição do banco de gestores escolares, prejudicando a eficiência na condução pedagógica das escolas.

A inclusão do cargo de Coordenador Pedagógico busca fortalecer a organização administrativa e pedagógica das instituições de ensino, assegurando que tanto as dimensões administrativas quanto pedagógicas sejam geridas por profissionais selecionados por critérios técnicos, em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Além disso, este projeto institui regras claras de remuneração para os profissionais designados aos cargos de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico. A proposta distingue os valores pagos aos profissionais efetivos da Administração Pública daqueles que não integram o quadro efetivo, respeitando as peculiaridades de cada situação e promovendo a justa valorização de ambos os perfis.

Para os ocupantes de cargos efetivos na Administração Pública Municipal, o projeto estabelece um adicional à remuneração já percebida, refletindo a sobrecarga de responsabilidades assumidas no desempenho das funções de gestão escolar. Para os profissionais externos ao quadro efetivo, define-se uma remuneração fixa, compatível com a complexidade e a relevância do cargo, assegurando isonomia no tratamento remuneratório.

Essa diferenciação observa a realidade jurídica e administrativa, atendendo à necessidade de equidade e eficiência na gestão pública. Ao mesmo tempo, contribui para a manutenção do interesse público, permitindo a composição de um banco de gestores escolares capacitados, independentemente do vínculo funcional do selecionado com a Administração Pública.

Por derradeiro, imprescindível destacar que esta proposta é fundamentada nos princípios constitucionais da valorização do ensino e do profissional da educação, garantindo uma gestão escolar eficiente, alinhada às necessidades e aos desafios enfrentados pela educação municipal, reforçando o compromisso desta Administração com a melhoria da qualidade do ensino, a valorização dos profissionais da educação e a promoção de uma gestão democrática e eficiente nas unidades escolares municipais.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 001/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.482/2022,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

Art. 1º O Art. 1º, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam instituídos os critérios do Processo de Seleção para composição do banco de gestores escolares a serem designados para os cargos de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Milagres.

Parágrafo único. A seleção de que trata o *caput* deste artigo servirá para o preenchimento de 10 (dez) vagas de Diretor Nível I, 10 (dez) vagas de Diretor Nível II e 10 (dez) vagas de Diretor Nível III, conforme critérios estabelecidos no art. 35, §5º da Lei Municipal nº 1.446, de 13 de janeiro de 2022 e 40 (quarenta vagas) de Coordenador Pedagógico. (NR)”

Art. 2º O Art. 2º, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Processo de Seleção será realizado obedecidas as seguintes etapas:

- I – Inscrição;
- II – Avaliação;
- III – Formação;
- IV – Entrevista;
- V – Títulos. (NR)”

Art. 3º O Art. 4º, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O prazo de vigência dessa seleção será de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogada por igual período. (NR)”

Art. 4º Fica acrescido o Art. 5º-A à Lei nº 1.482/2022 com a seguinte redação:

“**Art. 5º-A** Para o exercício do cargo de Coordenador Pedagógico, o candidato deve atender aos seguintes requisitos:

- I – ter graduação em pedagogia ou áreas afins;
Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE



II – ter experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada, na função de professor. (NR)”

Art. 5º Fica acrescido o Art. 7º-A à Lei nº 1.482/2022 com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A** Compete ao Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar as seguintes atribuições:

I – Prestar assessoria técnica pedagógica aos segmentos da comunidade escolar na implementação e desenvolvimento de programas educacionais;

II – Coordenar a elaboração e/ou revisão, bem como acompanhar a execução e avaliação da proposta político pedagógica da escola, sensibilizando e envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar;

III – Elaborar e cumprir o plano de trabalho da coordenação pedagógica da escola, em articulação com a direção escolar;

IV – Coordenar com equipe o processo ensino-aprendizagem, em sua totalidade, assegurando aos professores o suporte didático e operacional necessário, inclusive quanto à construção de novas práticas pedagógicas;

V – Acompanhar, sistematicamente em articulação com os professores e direção escolar, os indicadores de rendimento da aprendizagem, identificando alunos com dificuldade de aprendizagem e/ou defasagem idade-série, encaminhando estratégias de superação do problema;

VI – Proceder, juntamente com professores e demais membros do conselho escolar, à análise dos indicadores de desempenho obtidos pelos alunos, em avaliações internas e externas, possibilitando o conhecimento dos avanços, bem como identificando as dificuldades e possíveis estratégias de superação;

VII – Integrar-se às atividades de organização e gestão democrática da escola;

VIII – Colaborar, em articulação com o Conselho Escolar, com as atividades que envolvam as famílias e a comunidade externa;

IX – Participar dos processos formativos voltados ao seu aperfeiçoamento profissional;

X – Participar de Processos de avaliação institucional no âmbito da escola;

XI – Participar, na esfera de sua competência, do planejamento e acompanhamento das ações formativas voltadas aos Professores;

XII – Orientar o trabalho dos professores na elaboração, execução e avaliação dos planos de ensino, referenciados no projeto político-pedagógico da unidade escolar e nos programas e projetos institucionais decorrentes da política educacional vigente;

XIII – Assegurar a integração das atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação do trabalho docente em níveis e modalidades existentes na unidade escolar;

XIV – Assessorar a escolha e avaliar livros e materiais didáticos solicitados e/ou produzidos pelos professores;

XV – Promover entre alunos e professores de diferentes níveis e modalidades de ensino, o uso sistemático e articulado de todos os ambientes, equipamentos e materiais de ensino-aprendizagem existentes na escola.”

Art. 6º O Art. 11, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** O processo de seleção dos gestores escolares será regulamentado por edital a ser publicado no Diário Oficial e amplamente divulgado na página eletrônica do Município, bem como em todas as instituições de ensino mantidas pela Rede Pública Municipal. (NR)”

Art. 7º O Art. 15, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** O afastamento do Diretor Escolar por período superior a 2 (dois) meses também implicará a vacância da função, excetuando-se os casos de licença para tratamento da própria saúde e licença gestante. (NR)”

Art. 8º O *caput* do Art. 16, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** O servidor poderá ser dispensado do cargo de Diretor Escolar ou Coordenador Pedagógico por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo quando demonstrar: (NR)”

Art. 9º O Art. 17, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17** Na hipótese de convocação de todos os selecionados no banco de gestores e havendo cargo vago, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear profissional do magistério para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente. (NR)”

Art. 10 O Art. 18, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** Aos profissionais designados para os cargos de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, selecionados por meio do Processo de Seleção de Gestores Escolares previsto nesta Lei, será assegurada a contraprestação na seguinte forma:

I – Para Diretores Escolares:

a) Diretor Escolar Nível 1:

1. Integrantes do quadro de servidores efetivos: gratificação de função no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

2. Não integrantes do quadro de servidores efetivos: remuneração fixa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

b) Diretor Escolar Nível 2:

1. Integrantes do quadro de servidores efetivos: gratificação de função no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais);
2. Não integrantes do quadro de servidores efetivos: remuneração fixa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

b) Diretor Escolar Nível 3:

1. Integrantes do quadro de servidores efetivos: gratificação de função no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
2. Não integrantes do quadro de servidores efetivos: remuneração fixa de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

II – Para Coordenadores Pedagógicos:

- a) Integrantes do quadro de servidores efetivos: gratificação de função no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais);
- b) Não integrantes do quadro de servidores efetivos: remuneração fixa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§1º A gratificação prevista neste artigo não será incorporada aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirá encargos sociais, possuindo, assim, caráter meramente indenizatório.

§2º A gratificação prevista no *caput* deste artigo será incorporada à remuneração mensal dos profissionais durante o período de exercício nos respectivos cargos. (NR)”

Art. 11 O *caput* do Art. 19, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19** O Gestor Escolar imediatamente anterior, entregará ao novo Diretor Escolar, os seguintes documentos: (NR)”

Art. 12 O Art. 21, da Lei nº 1.482/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** O Diretor Escolar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, conforme disposto em lei. (NR)”

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação Básica.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE JANEIRO DE 2025.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO (Inciso
I e II, art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

FONTE DE CUSTEIO:

- Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Na qualidade de Contador, declaro, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a Prefeitura Municipal de Milagres, da adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando ao equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas.

O Processo de Seleção para composição do banco de gestores escolares será composto de 10(dez) vagas de Diretor Nível I, 10(dez) vagas de Diretor Nível II, 10(dez) vagas de Diretor Nível III e 40(quarenta) Cordenador Pedagógico, é na sifra de R\$ 2.0280.00,00 (dois milhões, oitenta mil reais) anual, o que perfaz um valor mensal de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais).

Declaro ainda que os valores acima informados, mostram que o Município tem todas as condições de honrar os devidos pagamentos.

Milagres - CE, aos 07 de Janeiro de 2025.


EUDES LEITE DE AQUINO
CONTADOR

Eudes Leite de Aquino
Contador
CRC/CE 22.717/0-7